

REQUISIÇÃO DE TRAMITAÇÃO DA MPV 2.215-10/2001 COM SUGESTÕES DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO – Binho RbSoft

O objetivo deste documento é requerer a tramitação da Medida Provisória 2.215-10/2001 junto ao Congresso Nacional, bem como sugerir correções de injustiças, divergências e outros problemas causados não só pela própria MP, mas também pela Lei 13.954/2019 (carinhosamente apelidada de #LeiPerversa13954).

Emenda nº 1 – auxílio-invalidez defasado

Acrescente-se um novo artigo ao PLV, com esta redação:

Art. EM01. O auxílio-invalidez de que trata esta Lei será pago no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou de 2,5 (duas e meia) vezes o valor do salário mínimo ou no mesmo valor do soldo de cabo engajado, o que for maior.

Acrescente-se ao art. 41 do PLV esta redação:

... a Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006 ...

Justificativa

A Lei nº 8237 (Lei de Remunerações dos Militares) de 1991 previa um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo (art. 69), não podendo ser inferior ao valor do soldo de cabo engajado (§ 5º do mesmo artigo). Com a Medida Provisória 2.215-10/2001, o valor do auxílio-invalidez ficou fixado em sete quotas e meia do soldo (tabela V do anexo IV), o que acarretou desvalorização do benefício com o tempo. Para corrigir essa deficiência, a Lei 11.421/2006 estabeleceu o valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais), o que fosse maior. Novamente houve desvalorização, e o art. 55 da Lei 12.702/2012 atualizou para o valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou de R\$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais), o que fosse maior, porém já está defasado novamente. Não adianta atualizar o valor fixo periodicamente, pois, com o tempo (e a inflação), auxílio-invalidez ficará desvalorizado. As alterações propostas visam corrigir o problema definitivamente, impedindo a desvalorização do benefício.

Emenda nº 2 – redução de rendimentos (lei 13.954/2019)

Dê-se ao *caput* do art. 29 do PLV esta nova redação:

Art. 29. Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação do disposto nesta Lei ou na Lei nº 13.954, de 2019, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza.

Justificativa

Diferente da Medida Provisória 2.215-10/2001, a Lei 13.954/2019 não garantiu a irredutibilidade de rendimentos através de VPNI. Embora houvesse essa previsão no texto original do PL 1.645/2019, a redação foi alterada na Câmara dos Deputados, através do voto do relator do projeto de lei, com a inserção dos termos “BRUTA” e “BRUTOS”, que tornou o artigo completamente improfícuo, pois as demais regras da Lei 13.954/2019 não acarretaram redução dos rendimentos brutos. O que se propõe é a correção dessa injustiça.

Emenda nº 3 – posto acima proporcional

Acrescente-se o art. 34-A ao PLV, com esta redação:

Art. 34-A. Fica assegurado ao militar ativo em 29 de dezembro de 2000, não enquadrado no art. 34 desta Lei, o direito à percepção de proventos calculados de forma proporcional nos termos deste artigo.

§ 1º O soldo do militar será composto por duas partes e trinta quotas, das quais:

I – a primeira parte terá o número de quotas correspondentes ao número de anos de efetivo serviço completos até 29 de dezembro de 2000, com base no soldo do grau hierárquico superior; e

II – a segunda parte terá o número de quotas que será igual a será trinta menos o número de quotas do inciso anterior, com base no soldo do grau hierárquico que o militar possuía na ativa.

§ 2º O valor de cada quota do soldo é igual a um trinta avos do valor do soldo correspondente.

§ 3º O valor de cada parte será igual ao produto do número de quotas multiplicado pelo valor da quota correspondente, arredondado em centavos para a importância imediatamente superior.

§ 4º O valor final do soldo será igual à soma dos valores das duas partes, arredondada em reais para a importância imediatamente superior.

§ 5º Na hipótese de cálculo com a aplicação de soldos referentes a graus hierárquicos com diferentes percentuais de adicional militar, o cálculo também será de forma proporcional, nos seguintes termos:

I – cada percentual será aplicado à parte correspondente, sendo o valor resultando arredondado em centavos para a importância imediatamente superior; e

II – o valor total do adicional militar será igual à soma dos valores calculados para as partes, arredondada em centavos para a importância imediatamente superior.

§ 6º Nas demais situações, os adicionais serão calculados com base no soldo do militar, e o resultado será arredondado em centavos para a importância imediatamente superior.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se ao cálculo da pensão militar.

Justificativa

A revogação do benefício do “posto acima” pela Medida Provisória 2.131, de 2000, reeditada até a Medida Provisória 2.215-10, foi promovida sem uma regra de transição, sujeitando vários militares com 29 anos de serviço à “pena” da mera expectativa de direito. O estabelecimento de uma regra de transição, ainda que tardia, visa compensar as frustrações sofridas por muitos na época, ou, pelo menos, à memória de tantos que já se foram, na representação de seus beneficiários pensionistas. É importante salientar que o atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, à época Deputado Federal, defendia essa alteração na Medida Provisória 2.215-10.

Emenda nº 4 – LESP em pecúnia e proporcional

Dê-se ao art. 33 do PLV esta nova redação:

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia a partir da passagem para a inatividade.

§ 1º Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial.

§ 2º Na hipótese de o militar usufruir a licença especial apenas em parte, o tempo restante poderá ser contado em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertido proporcionalmente em pecúnia a partir da passagem para a inatividade.

§ 3º O tempo de efetivo serviço prestado até 29 de dezembro de 2000, inferior a um decênio, descontados os decênios completos, poderá ser convertido proporcionalmente em pecúnia a partir da passagem para a inatividade.

§ 4º A conversão em pecúnia de que trata este artigo equivale ao valor da remuneração do militar por cada mês de licença especial.

§ 5º Na hipótese de conversão proporcional em pecúnia, o cálculo será de acordo com o número de dias, conforme regulamentação.

§ 6º Em caso de falecimento do militar, a conversão em pecúnia é devida aos pensionistas.

Justificativa

De forma similar ao benefício do “posto acima”, a regra de transição relativa à LESP visa a compensar a frustração de muitos militares, à beira de completar um decênio à época da Medida Provisória 2.131, de 2000, que tiveram seus planos ceifados de forma abrupta.

Emenda nº 5 – correção das lacunas dos cursos

Acrescente-se um novo artigo ao PLV, com esta redação:

Art. EM05. Fica assegurado aos militares que adquiriram o direito de transferência para a reserva remunerada depois de 29 de dezembro de 2000 e que tenham passado para a inatividade até 16 de dezembro de 2019 o direito à percepção exclusivamente para efeito remuneratório dos percentuais correspondentes ao níveis do adicional de habilitação conforme as condições a seguir:

I – de Altos Estudos Categoria I:

a) aos oficiais do Quadro Auxiliar da Armada (AA) ou do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), da Marinha do Brasil, do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), do Exército Brasileiro, e do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA), da Força Aérea Brasileira; e

b) aos suboficiais e subtenentes que concluíram com aproveitamento o curso de Aperfeiçoamento;

II – de Altos Estudos Categoria II:

a) aos suboficiais e subtenentes que concluíram com aproveitamento o curso de Especialização; e

b) aos primeiros-sargentos que concluíram com aproveitamento o curso de Aperfeiçoamento;

III – de Aperfeiçoamento:

a) aos sargentos do Quadro Especial de Praças da Armada (QEPA), do Quadro Especial Auxiliar de Praças (QEAP), do Quadro Especial de Fuzileiros Navais (QEFN) ou do Quadro Complementar de Praças Fuzileiros Navais (QCPFN), da Marinha do Brasil, do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos (QE), do Exército Brasileiro, e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA), da Força Aérea Brasileira;

b) aos suboficiais e sargentos do Quadro de Taifeiro da Aeronáutica (QTA), da Força Aérea Brasileira, e oriundos do Quadro de Taifa, da Marinha do Brasil; e

c) aos sargentos dos demais quadros, oriundos de cabos já estabilizados, que ascenderam na carreira através de concurso público e conclusão de cursos de formação de sargentos em suas respectivas Forças; e

IV – de Especialização aos cabos que concluíram com aproveitamento o curso de Formação.

Justificativa

A regra de transição tem por finalidade fazer justiça para os militares prejudicados com a omissão das Forças Armadas em regulamentar e efetivar cursos de Altos Estudos para praças (e conseqüentemente para oficiais dos quadros auxiliares), especialmente com aplicação das novas

disposições relativas ao adicional de habilitação, conforme art. 9º e Anexo III da Lei nº 13.954, de 2019, que causa grandes divergências em termos de remuneração. Cabe ressaltar que tal omissão inclui flagrantes equívocos em que cursos de carreira, classificados no máximo com o nível de aperfeiçoamento, abrangiam conteúdos notoriamente possíveis de serem classificados como Altos Estudos. Adicionalmente, a regra visa a fazer justiça em face da omissão das Forças em reconhecer as capacidades dos militares de diversos quadros ou graduações (como cabos, taifeiros e militares dos quadros especiais), bem como a negação de oportunidades nesses casos.

Emenda nº 6 – tempo de serviço, respeito ao direito adquirido

Acrescente-se ao art. 41 do PLV esta redação:

... o § 1º do art. 8º da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 ...

Justificativa

A vedação da acumulação do ACDM com o adicional de tempo de serviço, cujo direito foi assegurado na concepção da Medida Provisória 2.131, de 2000, foi uma afronta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito promovida pela Lei nº 13.954, de 2019, motivo pelo qual essa vedação deve ser revogada.

Emenda nº 7 – correção do ACDM para oficiais QA

Acrescente-se três novas linhas à tabela do ANEXO II da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019:

<i>Capitão de Corveta e Major</i>	20
<i>Capitão-Tenente e Capitão dos Quadros Auxiliares de Oficiais</i>	32
<i>Capitão-Tenente e Capitão</i>	12
<i>Primeiro-Tenente dos Quadros Auxiliares de Oficiais</i>	29
<i>Primeiro-Tenente</i>	6
<i>Segundo-Tenente dos Quadros Auxiliares de Oficiais</i>	26
<i>Segundo-Tenente</i>	5

Justificativa

A concepção do PL 1.645/2019, que deu origem à Lei nº 13.954, de 2019, levou em consideração apenas a realidade do Exército Brasileiro, em que os oficiais dos quadros auxiliares, oriundos de praças, só atingem essa condição após a promoção à última graduação, de subtenente. Na Marinha do Brasil e na Força Aérea Brasileira, essa ascensão é possível a partir de graduações inferiores, o que acarretou uma discrepância em que alguns oficiais desses quadros possuem percentuais de ACDM menores que outros, sem a possibilidade de atingirem os maiores

percentuais. A solução é simples, basta acrescentar entradas específicas na tabela do ACDM, da mesma forma que foi feito com os militares dos Quadros Especiais de Sargentos.

Emenda nº 8 – produção de efeitos

Acrescente-se um novo parágrafo único ao art. 40 do PLV, com esta redação:

Art. 40. ...

Paragrafo Único. As regras de transição dispostas nos arts. 29, 33, 34-A, EM01 e EM05 desta Lei não possuem caráter retroativo e só produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data de publicação desta Lei.

Justificativa

Para evitar maiores impactos aos cofres públicos, é necessário garantir que as emendas não produzam efeitos financeiros retroativos, e que seus reflexos financeiros ocorram apenas após a sanção da nova lei.

Sugestões elaboradas por Binho RbSoft